

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensado: PL nº 2.458/2021

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2019, visa a alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Na Justificação, o autor deixa claro que a manutenção do aporte de recursos oriundos dos Programas se faz necessária para garantir a formulação de políticas públicas voltadas tanto às pessoas acometidas por câncer quanto aos indivíduos com deficiência, por meio do envolvimento de toda a sociedade.

Encontra-se apensado a este PL, em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.458, de 2021, que tem como objetivo alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para determinar que os Programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º tenham prazo de vigência indeterminado.



Esses projetos de lei, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos PLs nºs 6.231, de 2019, e 2.458, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que as proposições serão encaminhadas.

O Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, tem como objetivo tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

A Lei nº 12.715, de 2012¹, criou mecanismos de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer e de pessoas com deficiência. Eles buscam sistematizar a captação e canalização de recursos

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm



do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (Pronon), e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (Pronas/PCD).

Desde a publicação e a regulamentação dessa norma, tornou-se possível a dedução do imposto sobre a renda, tanto por pessoas físicas como jurídicas, dos valores relativos às doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer (Pronon) e à reabilitação de pessoas com deficiências (Pronas/PCD).

Conforme a previsão inicial, esses programas teriam validade apenas até 2016. Porém, a Lei nº 13.169, de 2015², prorrogou esse prazo até 2020 (para pessoas físicas) e 2021 (para pessoas jurídicas). No entanto, cremos que iniciativas dessa natureza deveriam ser permanentes, em razão da sua importância social. Em 2019, por exemplo, o Ministério da Saúde aprovou projetos do Pronon e do Pronas/PCD beneficiados com R\$ 264.426.541,45³. Ou seja: em razão desses programas, mais de duzentos milhões de reais puderam passar a ser investidos em ações tendentes a beneficiar pessoas com câncer e indivíduos com deficiência.

Nesse contexto, é importante lembrar que o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e é uma importante causa de morte prematura. O Inca estimou que o Brasil terá 625 mil novos casos de câncer a cada ano no triênio 2020-2022⁴.

No que tange às pessoas com deficiência, é preciso ressaltar que a Pesquisa Nacional de Saúde de 2019 mostrou havia 17,3 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/portarias-definem-criterios-de-classificacao-e-teto-de-recursos-para-projetos-no-ambito-do-pronon-e-do-pronas-pcd-em-2020#:~:text=%C3%89%20o%20que%20prev%C3%AA%20a,95%20para%20o%20Pronas%20FPCD.>

⁴ <https://www.inca.gov.br/noticias/brasil-tera-625-mil-novos-casos-de-cancer-cada-ano-do-trienio-2020-2022>



suas funções, ou seja, milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições⁵.

Diante de todo o exposto, estamos certos de que estes projetos de lei são meritórios e merecem prosperar. Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica⁶, o potencial do Pronon está longe de ser alcançado. Nós, Representantes do Povo, temos o dever de garantir a permanência de programas que beneficiam os brasileiros e brasileiras. Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 6.231, de 2019, e 2.458, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>

⁶ <https://www.sbec.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019**

Apensado: PL nº 2.458/2021

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar por prazo indeterminado a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

